



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas startups verdes e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 117, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas startups verdes e dá outras providências.*

O projeto é composto por quatro artigos.

O **art. 1º** altera a Lei Complementar nº 182, de 2021, o chamado Marco Legal das Startups, para incluir nesta o Capítulo II-A, que contém cinco artigos e regulamenta as chamadas startups verdes. O art. 4º-A define o que são as startups verdes; o art. 4º-B estabelece medidas de incentivo a essas entidades; o art. 4º-C delega à regulamentação infralegal os procedimentos para o enquadramento, avaliação e monitoramento delas; o art. 4º-D cria o “selo de reconhecimento para startups verdes” e o art. 4º-E dispõe que as regras para o enquadramento de empresas como startups aplicam-se às startups verdes.

O **art. 2º** da proposição altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 (que regulamenta os investimentos em pesquisa e desenvolvimento – P&D – no setor elétrico), para estabelecer que se dará



prioridade a projetos desenvolvidos por empresas startups verdes na distribuição dos recursos destinados a atividades de P&D no setor elétrico.

O **art. 3º** altera o inc. XII do § 6º do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo), para determinar que as medidas de estímulo à inovação nas empresas, praticadas pelos entes públicos, se estendam à implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em startups verdes.

Por último, o **art. 4º** do projeto em apreço estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação dele.

Na justificação da proposição, argumenta-se que é preciso promover e incentivar as empresas startups que tenham como foco de seus negócios soluções ambientais, reconhecendo o valor e a relevância estratégica das empresas de inovação que atuem em setores relacionados à sustentabilidade e inovação ambiental.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) desta Casa e veio à CMA, de onde seguirá para apreciação do Plenário. Naquela Comissão, o PLP recebeu as Emendas nº 1-CCT, 2-CCT e 3-CCT, todas de redação.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como direito ambiental e outros assuntos correlatos (art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), de modo que a proposição legislativa em análise guarda relação com esses assuntos.

Quanto à **constitucionalidade** do PLP, não há reserva de iniciativa para a matéria, podendo esta ser de autoria parlamentar (art. 48, da Constituição Federal – CF). Ainda, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial (art. 22, inc. I, CF) e o projeto não apresenta qualquer ofensa a cláusulas pétreas e demais ditames constitucionais.



No tocante à **juridicidade**, o PLP se harmoniza com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer contraponto em relação às regras postas relativas a direito civil, comercial e ambiental. O projeto inova o ordenamento jurídico e é dotado de originalidade. Por fim, **regimentalmente** o projeto é irretocável, no entanto a **técnica legislativa** merece reparos, o que discutiremos mais abaixo quando analisarmos as emendas propostas pela CCT.

No **mérito**, as startups verdes constituem um importante elo entre inovação e a chamada transição para uma economia sustentável. Vivemos um tempo cheio de incertezas e desafios ambientais, e o modelo econômico do século passado está sendo substituído por modos de produção e prestação de serviços que sejam ambiental e socialmente responsáveis.

Para vencer esses desafios, o Brasil precisará de muita inovação e investimentos. As startups verdes materializam essas duas variáveis: representam, de acordo com o PLP em análise, organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação é caracterizada pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados com foco na sustentabilidade ambiental, desenvolvendo produtos, serviços ou processos que contribuam positivamente para o meio ambiente.

O projeto vai além. Após definir as startups verdes, estabelece uma série de incentivos à constituição e às atividades dessas empresas, bem como cria um selo de reconhecimento para essas entidades, o que julgamos meritório. O selo auxilia essas organizações a terem reconhecidas, pela sociedade e no mercado, a excelência e inovação na área de sustentabilidade.

Outro incentivo é dado pelo estabelecimento de que projetos das startups verdes recebam prioritariamente os recursos destinados a pesquisa e inovação originários do setor elétrico, o que o projeto faz por meio da alteração da Lei nº 9.991, de 2000.

Considerando também a inovação no ambiente produtivo, o PLP nº 117, de 2024, acertadamente inclui na Lei nº 10.973, de 2004, a disposição de que as iniciativas da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para o fomento ao desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos serão estendidas às startups verdes.

O reparo que entendemos necessário ao projeto diz respeito a técnica legislativa e foi devidamente contemplado nas três emendas



apresentadas na relatoria do PLP na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, pelos Senadores **Astronauta Marcos Pontes** (relator) e **Izalci Lucas** (relator *ad hoc*). As emendas corrigem falhas de técnica legislativa na ementa e nos arts. 1º e 3º do PLP.

Feitos esses reparos, não temos dúvida de que se trata de um projeto fundamental para o ambiente de negócios inovadores e sustentáveis do país.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2024 e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as **Emendas nº 1-CCT, 2-CCT e 3-CCT**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9663459622>